

Introdução.

Até o advento da Medida Provisória n. 881, de 30 de abril de 2019, o ordenamento jurídico brasileiro não admitia a sociedade unipessoal e excepcionava tal modelo apenas na Lei n. 6404/76, no art. 251, por meio da constituição da “subsidiária integral”¹. Mas, a partir da MP n. 881/19 que instituiu a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelecendo garantias de livre mercado e análise de impacto regulatório, tivemos também a alteração no ordenamento jurídico pátrio que passou a admitir a sociedade unipessoal nos moldes do modelo da sociedade limitada. Diante dessa nova realidade legal, surgiram, então, as controvérsias advindas de sua incidência ao cenário fático, dentre as quais foram objeto de análise no presente artigo as seguintes: a inclusão desse novo modelo societário inviabiliza a empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI)? A EIRELI já não seria um modelo de sociedade unipessoal? Haverá necessidade de alteração contratual para transformação nos casos de dissolução parcial que reste apenas um único sócio ou em se tratando dessa sociedade já ter sido constituída sob o modelo limitada já a torna de imediato unipessoal? E finalmente, caso a medida provisória não seja revalidada pelo Congresso Nacional as sociedades limitadas que se constituíram no período de sua vigência tornam-se irregular?

Para responder as indagações supracitadas, fez-se uso não só da doutrina e legislação pátria assim como também analisou-se a problemática a partir do direito comparado. Fato que tornou possível uma ampla compreensão das formas de exercício organizado da atividade econômica através da personificação, bem como os reais motivos para fazê-lo.

I- A Pessoa Jurídica com vistas à exploração da atividade econômica.

O ordenamento jurídico pátrio tem por assertiva a de que toda “pessoa” é capaz de direitos e deveres na ordem civil, nos termos do que dispõe o art. 1º, do Código Civil brasileiro. Conseqüentemente, toda a organização jurídica tem como cerne ou arcabouço

¹ Apesar de ser uma sociedade unipessoal, admite tão somente uma pessoa jurídica e seu modelo é de sociedade anônima, daí que se encontra inserida no ambiente normativo da Lei das Sociedades por Ações, Lei 6.404/76.

a “pessoa” que pode ser sujeito de direitos ou de obrigações. Temos então, o instituto da personalidade jurídica que se subdivide em natural ou física e jurídica, estando a primeira regulada a partir do art. 1º do Código Civil e a segunda, a partir do art. 40 desse mesmo diploma legal.

Será a partir da concepção supra que teremos uma das mais importantes criações do Direito, que é a criação ficta de uma pessoa. Trata-se da criação da pessoa jurídica, conforme dito, uma criação fictícia do direito, constituída por uma ou várias pessoas físicas ou jurídicas a depender da espécie que foi criada e cuja principal função é a separação patrimonial de direitos e obrigações das pessoas físicas ou jurídicas que a constituíram. Tal separação tem como pressuposto o princípio da autonomia patrimonial, o qual determina que os direitos e obrigações da pessoa jurídica não se confundem com os direitos e obrigações das pessoas que a constituíram (LAGASSI-RODRIGUES, 2019, p. 181)

O art. 40 do Código Civil classifica a pessoa jurídica em dois grupos: as de direito público e as de direito privado. O tema dessa pesquisa envolve apenas as pessoas jurídicas de direito privado, elencadas no art. 44 do mesmo diploma legal e se direciona apenas as sociedades e a empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI).

No que diz respeito às sociedades, a autora Maria Helena Diniz (DINIZ-2011, p. 41) ressalta que a partir do registro de seus atos constitutivos haverá a aquisição da personalidade jurídica que surtirá os seguintes efeitos:

- a) Ser sujeito de direito, adquirindo assim não só a capacidade legal para adquirir e direitos e contrair obrigações como também ser parte legítima na esfera processual;
- b) Ter individualidade própria, recebendo um nome e não se confundindo com seus sócios ou administradores;
- c) Possuir autonomia e responsabilidade patrimonial, tendo seu patrimônio distinto do dos sócios;
- d) Haver possibilidade de alteração contratual.

Antes da MP n.881/2019 as sociedades podiam ser definidas como sendo a modalidade de pessoa jurídica de direito privado composta por pessoas, físicas ou jurídicas, que se reuniam com objetivo comum de obtenção de lucro. Nesse sentido, inclusive Rubens Requião já elencava a pluralidade de sócios como sendo um dos requisitos essenciais a todos os contratos sociais juntamente com: a constituição do

capital social, a *affectio societatis* e a participação nos lucros e nas perdas. Além disso, o referido autor ainda argumenta:

O contrato é uma relação na qual envolvem duas ou mais pessoas. Partindo dessa evidência a pluralidade de partes constitui um elemento essencial dos contratos de sociedade comercial. (...) O art. 997 do Código Civil, entre os elementos contratuais, exige a presença de sócios, igualmente no plural. O art. 981, definindo o contrato de sociedade, estabelece que o celebram as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir para o exercício de atividade econômica, visando à distribuição de resultados (REQUIÃO-2013, p.473).

Mas, a partir do advento da referida medida provisória essa definição mudou no sentido de não necessariamente exigir a reunião de duas ou mais pessoas, sendo permitida a constituição da sociedade limitada unipessoal. Logo, constituída por uma única pessoa.

Já a empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI) foi incorporada ao ordenamento jurídico pátrio a partir da Lei n. 12.441/2011, que incluiu o inciso VI ao art. 44 do Código Civil, além do art. 980-A. Na ocasião de sua inclusão muito se discutiu a respeito da natureza jurídica da EIRELI, se ela seria ou não a positivação e adoção da sociedade unipessoal. Já naquela época, doutrinadores renomados, entre os quais Carla Marshall e Sérgio Campinho, insurgem-se em suas obras destacando que a sociedade limitada unipessoal era um novo modelo jurídico criado na Alemanha em 1980 (MARSHALL, 2002, p. 32). Além disso, Campinho fará coro com aqueles que irão defender que a adoção da EIRELI representaria a adoção da sociedade unipessoal no ordenamento jurídico brasileiro, seguindo uma tendência internacional (CAMPINHO, 2011, p. 136). Entretanto, o entendimento que prevaleceu e sob o qual nos afiliávamos seria de que a EIRELI se tratava de uma nova modalidade de pessoa jurídica de direito privado, pois se fosse compreendida pelo legislador pátrio como sendo uma sociedade unipessoal não haveria necessidade de inclusão do inciso VI, no art. 44 do Código Civil, uma vez que as sociedades já eram previstas no inciso II do referido artigo. Portanto, a interpretação literal, extensiva e até mesmo teleológica que se faz, é a de que o legislador criou um novo modelo de pessoa jurídica. Modelo esse, que gerou outras controvérsias que não apenas no tocante a sua natureza jurídica. Pois, conforme dito a EIRELI foi incluída no Código Civil pela Lei n. 12.441/2011, o qual não só inseriu o inciso VI, no art. 44, assim como também o art. 980-A que é o dispositivo responsável pela regulação da constituição, composição e funcionamento da EIRELI, a saber:

Art. 980-A. A empresa individual de responsabilidade limitada será constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social, devidamente integralizado, que não será inferior a 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

§ 1º O nome empresarial deverá ser formado pela inclusão da expressão "EIRELI" após a firma ou a denominação social da empresa individual de responsabilidade limitada.

§ 2º A pessoa natural que constituir empresa individual de responsabilidade limitada somente poderá figurar em uma única empresa dessa modalidade.

§ 3º A empresa individual de responsabilidade limitada também poderá resultar da concentração das quotas de outra modalidade societária num único sócio, independentemente das razões que motivaram tal concentração.

§ 4º (vetado)

§ 5º Poderá ser atribuída à empresa individual de responsabilidade limitada constituída para a prestação de serviços de qualquer natureza a remuneração decorrente da cessão de direitos patrimoniais de autor ou de imagem, nome, marca ou voz de que seja detentor o titular da pessoa jurídica, vinculados à atividade profissional.

§ 6º Aplicam-se à empresa individual de responsabilidade limitada, no que couber, as regras previstas para as sociedades limitadas.

Nos termos do artigo acima transcrito, a constituição da EIRELI exige uma única pessoa como sendo seu titular e um capital social mínimo e totalmente integralizado equivalente à 100 (cem) vezes o salário mínimo vigente. Ocorre que até o advento da EIRELI no ordenamento jurídico brasileiro, em sentido lato, não havia dispositivo legal que preestabelecesse um valor mínimo para fins de constituição do capital social. As previsões legais mais próximas para fins de delimitação do capital social a época vigentes eram: a determinação do art. 997 do Código Civil que estabelece que o contrato social deve mencionar o valor do capital social, porém sem impor um valor mínimo; A diretriz mantida pelo Departamento de Registro Empresa e Integração (DREI) do antigo posicionamento do Departamento Nacional de Registro Comercial (DNRC), órgão ao qual substituiu, no sentido de não admitir a indicação de valor de quota social inferior a 1 (um) centavo. Donde até hoje se conclui, que o capital social poderá ser constituído por qualquer valor acima de um centavo; E por fim, a única disposição anteriormente encontrada no ordenamento jurídico brasileiro que faz alusão ao estabelecimento de um valor mínimo para fins de constituição do capital social está direcionada às sociedades que têm por objeto a exportação, cuja disposição do Decreto-lei n.1248/72, impõe em seu art. 2º, inciso III, a fixação de um capital mínimo pelo Conselho Monetário Nacional.

Portanto, conforme podemos constatar a imposição e preestabelecimento legal de um valor mínimo para fins de constituição da EIRELI, resultou num óbice para sua ampla adoção. Muito embora, o alcance desse valor pudesse ser obtido a partir da transferência de bens passíveis de valoração para a EIRELI. Nesse sentido, foi realizada

uma pesquisa em cada Junta Comercial da Federação, cujo intuito seria o de confirmar o quantitativo de constituição das EIRELIs em território nacional, comparando-o ao de constituição das sociedades limitadas em idêntico período. Para tanto, o universo delimitado foi o mês de “janeiro de 2019” por corresponder ao mês mais atual o qual obtivemos dados e que eventualmente não teria sofrido o impacto da alteração na Legislação Societária brasileira, provocado pela Medida Provisória nº 881/2019. No entanto, a ausência de atualização ou até mesmo de disponibilização dos dados estatísticos, impossibilitaram uma análise efetiva. Pois, dos 27 (vinte e sete) Estados da federação apenas doze das Juntas Comerciais mantêm seus dados estatísticos efetivamente atualizados e acessíveis. E desta forma, a pesquisa realizada apenas servirá como indicativo, a saber:

Quantitativo de EIRELIs e de Sociedades Limitadas constituídas em jan/2019

Ente Federativo	LTDA	EIRELI
Acre	N	N
Amazonas	92	88
Amapá	N	N
Roraima	N	N
Pará	N	N
Rondônia	N	N
Mato Grosso	N	N
Mato Grosso do Sul	N	N
Goiás	595	815
Tocantins	111	123
Maranhão	N	N
Ceará	N	N
Piauí	N	N
Bahia	565	413
Minas Gerais	1677	829
São Paulo	N	N
Paraná	1416	611
Santa Catarina	855	430
Rio Grande do Sul	961	461
Espirito Santo	446	278
Rio de Janeiro	N	N
Sergipe	145	97
Alagoas	N	N
Pernambuco	390	274
Paraíba	N	N
Rio Grande do Norte	N	N
Distrito Federal	312	263

Fonte: de autoria própria².

Assim, a tabela acima ilustra que o quantitativo de constituição das sociedades limitadas supera em praticamente quase todos os Estados da federação ao quantitativo de EIRELIs, ressalvando-se apenas e curiosamente os Estados de Goiás e Tocantins.

Uma vez superada o óbice da imposição de um capital social mínimo para a constituição da EIRELI, outra crítica que se faz diz respeito à ausência de regulação específica e a adoção subsidiária dos dispositivos atinentes a regulação das sociedades limitadas, conforme determina o parágrafo 6º, do art. 980-A, do Código Civil. É nesse sentido, o entendimento de Calixto Salomão Filho:

Quanto as formas não societárias, deve-se mencionar a criação da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, cuja lei peca, no entanto, por não ter criado regras organizativas específicas a justificar a limitação de responsabilidade para o comerciante individual e tampouco ser parte de uma política de apoio à pequena e média empresa. A solução revela-se, portanto, como tantas vezes no sistema jurídico brasileiro, um artifício meramente formal, desconectado de políticas públicas e de um real e desejável efeito desenvolvimentista (SALAMÃO FILHO, 2019, p. 349).

Assim, conforme podemos perceber a incorporação da EIRELI no ordenamento jurídico brasileiro ao que parece deixou de cumprir o seu principal papel no contexto social. Esse papel deveria corresponder ao de servir como incentivo ao empreendedorismo com vistas a ser atingida a máxima do desenvolvimento econômico sustentável, ao mesmo tempo em que teria por fim o de estimular e até mesmo fomentar as micro e pequenas empresas. Esse último, que será tema a ser tratado no capítulo seguinte.

II- A EIRELI versus Sociedade Unipessoal no âmbito do Direito Comparado e no caso brasileiro.

2.1. Reflexões históricas da Sociedade Unipessoal

Para que se possa aprofundar a comparação entre os modelos da EIRELI – Empresa Individual de Responsabilidade Ltda., introduzida no C. C. por meio de inserção de artigo e a Sociedade Unipessoal prevista na Medida Provisória n. 881/19, imperioso que se tenham algumas considerações, para, ao final, analisar-se ambas.

² Elaborada a partir dos dados obtidos nas Juntas Comerciais de cada ente da federação. Informa-se ainda, que o termo “N”, representa o indicativo que a referida Junta Comercial não disponibiliza o dado, ou o faz de forma não especificada por tipo jurídico ou ainda, não disponibiliza de forma atualizada.

A instituição legal da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI surgiu para suprir uma lacuna relevante do direito pátrio, que seria a possibilidade de constituição de um ente, exercido por uma única pessoa cuja responsabilidade fosse limitada ao capital social.

Na verdade, a questão ligada ao exercício de atividade econômica por agente único tem fundamento histórico e remonta à própria instituição de sociedades, ditas comerciais. Todavia, num passado mais recente o Tratado de Maastricht³, que alterou dispositivo do art. 54 do Tratado da Comunidade Europeia e que, por fim, em nível de “considerandos” assim acolhe o modelo de sociedade unipessoal, ou, mais especificamente, de sociedade de responsabilidade limitada constituída por um único sócio, portanto, unipessoal:

Considerando que uma sociedade de responsabilidade limitada pode ter um único sócio no momento da sua constituição, ou então por força da reunião de todas as partes sociais numa só pessoa; que, enquanto se aguarda a coordenação das disposições nacionais em matéria de direito dos grupos, os Estados-membros podem prever certas disposições especiais, ou sanções, aplicáveis no caso de uma pessoa singular ser o único sócio (...); que os Estados-membros são livres de estabelecer regras para enfrentar os riscos que a sociedade unipessoal pode apresentar devido à existência de um único sócio, designadamente para garantir a liberação do capital subscrito;

Nesse sentido, pode-se perceber que, naquela época, ou seja, no início dos anos 90, portanto, ainda no século passado, o relevo desse tipo de sociedade já se identificava como propulsora de desenvolvimento e, ainda, e, por isso mesmo, merecedora de atenção especial. Identifica-se, desse comando, que as legislações internas dos países membros da Comunidade Europeia deveriam tratar no ordenamento jurídico de cada um, de acordo com sua cultura jurídica, desde que o fizessem levando em conta a assunção de sociedade limitadas tendo um único sócio de forma original ou derivada.

A Comunidade Europeia, então, ainda não havia sido renomeada para União Europeia e foi editada a 12^a. Diretiva, pelo Conselho das Comunidades Europeias com vistas à impulsionar o programa de ação para as pequenas e médias empresas⁴.

Com essa autorização e mandamento para que cada Estado membro introduzisse em seu ordenamento normas específicas sobre a sociedade limitada unipessoal, respeitando sua cultura jurídica, houve uma série de desdobramentos e, porque não

³ O **Tratado de Maastricht**, também conhecido como **Tratado** da União Europeia, constituiu política e economicamente a União Europeia e foi assinado em 7 de fevereiro 1992 na cidade **Maastricht** (Holanda) e teve por escopo definir os pilares principais para garantir a integração e funcionamento da União Europeia.

⁴ Jornal Oficial das Comunidades Europeias, n. L395, p. 40.

dizer, disparidades de tratamento. Na tentativa de solucioná-los o Conselho e demais órgãos da Comunidade dispuseram sobre orientações que visavam a necessidade de previsão de instrumento jurídico, que em casos excepcionais poderiam gerar a responsabilidade do sócio único pelas obrigações sociais.

Cristalino, portanto, o fato de que há que haver algumas regras que estabeleçam sanções específicas, caso a sociedade seja utilizada para fim diverso daquele previsto inicialmente, sendo certo que deverá ter um instrumento jurídico de constituição e que seus atos deverão ser públicos, com vistas à evitar prejuízos a seus credores.

Pode-se perceber que há a necessidade ou até mesmo a imperiosidade de estabelecerem-se regras específicas, além de um instrumento jurídico contratual, apesar dos inúmeros debates acerca da constituição por meio de contrato, quando se fala de uma única pessoa, que não permitam a blindagem absoluta do ente social que, em alguns casos pontuais, terá que alcançar a pessoa do sócio único, mas, apenas, excepcionalmente.

A sinergia entre a sociedade unipessoal proposta pela, então, Comunidade Europeia e o direito brasileiro, agora estabelecido por meio da Medida Provisória da Liberdade Econômica, é visível e, por todos os motivos, devemos aprender com os erros, mas não necessariamente os nossos. Portanto, buscar subsídios em orientações que sejam próximas das nossas, em termos jurídicos não desmerece a percepção da importância desse desdobramento de modelo societário.

O controle proposto pela Diretiva, acima indicada, foi no sentido de dar publicidade, a partir do registro acessível ao público, mas, além disso, que todos os atos, quando houvesse a adoção de decisões, em nível de assembleia geral de sócios, fossem sob a forma escrita, acrescentando, ainda:

que não são todos os atos praticados pelo sócio único mas somente aqueles que fujam à normalidade quotiana da vida empresarial. Neste caso, percebe-se a nítida distinção entre a esfera de personalidade jurídica do ente social e do sócio único.

Caberá à regulamentação dessa modalidade de sociedade limitada traçar orientações que venham a coibir qualquer tentativa de utilizá-la de modo que gere prejuízo à seus credores.

Importante aqui destacar que, nos países onde tais sociedades se estabeleceram, quer originariamente, quer de forma derivada, foram desenvolvidos mecanismos, que tiveram o condão de criar requisitos, como por exemplo, no que tange à integralização

do capital social, bem como, a afetação patrimonial do sócio único para a realização da atividade econômica, de forma unipessoal⁵, com o intuito de evitar prejuízos aos credores, pois, como já se disse, não pode haver uma blindagem patrimonial absoluta.

Em Portugal, o Decreto-Lei n. 248, de 25 de agosto de 1986, criou inicialmente o instituto do “Estabelecimento Individual de Responsabilidade Limitada”, no qual a pessoa física disposta a empreender uma atividade empresaria deveria constituir o Estabelecimento afetando parte do seu patrimônio para consecução desta atividade, mas tal qual a EIRELI no Brasil o referido país limitou a sua criação ao capital social integralizado de no mínimo quatrocentos mil escudos. O que somente veio a ser alterado a partir da edição da Décima Segunda Diretiva da Comunidade Econômica Europeia anteriormente em comento, mas que serviu de marco para que Portugal promulgasse o Decreto n. 257, de 31 de dezembro de 1996, de modo a incorporar ao seu ordenamento jurídico a Sociedade Unipessoal por Quotas. Tornou assim, coexistentes concomitantemente as figuras da Sociedade Unipessoal por quotas e o Estabelecimento Individual de Responsabilidade Limitada, conforme observam Veronica Lagassi e Paola Domingues Jacob (LAGASSI-JACOB, 2016, P. 11). Por outro lado, a Espanha só veio a incorporar o instituto da sociedade unipessoal de responsabilidade ao seu ordenamento jurídico no ano de 1995 através da Lei n. 2, de março de 1995, a fim de acompanhar a Diretiva n. 667/89/CCE (NONES-NELSON, 2001, p. 20).

Já a Itália traz em seu ordenamento jurídico duas modalidades de sociedade unipessoal limitada: a sociedade de responsabilidade limitada unipessoal e a sociedade de responsabilidade limitada unipessoal simplificada, neste último caso o titular apenas pode integralizar o capital social em dinheiro e o mesmo fica limitado a valor inferior à 10.000 euros (LEFEBVRE, 2018, p.434). Além disso, conforme explica Gian Franco Campobasso mesmo ocorrendo a falência o único sócio desta modalidade de sociedade não tem seu patrimônio alcançado, salvo se foi garantidor em obrigação social (CAMPOBASSO, 2017, p. 586).

Por outro lado, tivemos aqui bem próximo ao Brasil, na Argentina a incorporação da sociedade unipessoal através da previsão legal existente no art. 1º, da Lei Geral de Sociedades de n. 19.550/1984, a partir da alteração imposta em 08 de outubro de 2014, pela Lei de n. 26.994 que passou a permitir a sociedade unipessoal desde que constituída sob a modalidade anônima. Senão vejamos:

⁵ Ver mais profundamente sobre o tratamento que países como Portugal, Alemanha, França e Itália deram à sociedade de responsabilidade limitada unipessoal em MARSHALL, Carla, op. cit, p. 55 a 74.

ARTICULO 1º — Habrá sociedad si una o más personas en forma organizada conforme a uno de los tipos previstos en esta ley, se obligan a realizar aportes para aplicarlos a la producción o intercambio de bienes o servicios, participando de los beneficios y soportando las pérdidas.

La sociedad unipersonal sólo se podrá constituir como sociedad anónima. La sociedad unipersonal no puede constituirse por una sociedad unipersonal.

Mas, apesar das variáveis acima demonstradas nos diversos ordenamentos jurídicos será o requisito da “publicidade” o mais indispensável para a proteção dos credores.

Nesse sentido, basta verificarmos o caso da legislação alemã, que conforme mencionamos foi o berço de origem da sociedade unipessoal e que traz a publicidade como sendo elemento decisivo, gerador de segurança jurídica, na medida em que uma sociedade limitada ao ter se tornado unipessoal, em virtude de alguma ocorrência superveniente, deve ser informado aos credores, que poderão fiscalizá-la mais proximamente. Portanto, seja qual for o mecanismo de garantia e resguardo dos credores sociais, o mínimo será a publicidade dos atos, que conferirá maior controle para que não haja burla aos princípios básicos que regem a personificação do ente social. Como no dizer de Ferrer Correia⁶: “*a personalidade jurídica das sociedades depende de uma condição prévia: a autonomia patrimonial*” (CORREIA, 1968, p.60). Essa mesma premissa é utilizada para a sociedade unipessoal, tanto quanto para a pluripessoal.

Por outro lado, percebe-se que os países desenvolveram, ainda mais, a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, posto que, identificaram-na como auxiliar na prevenção e na punição de certas atitudes do sócio único, na condução dos negócios. Como demonstra Calixto Salomão Filho:

na Alemanha, a própria admissão da sociedade unipessoal foi facilitada pelo desenvolvimento da teoria da desconsideração, vista como um meio de ‘domesticar’ a sociedade unipessoal. Na Itália, até muito recentemente (antes da transformação em lei da XII Diretiva Comunitária), a disciplina da sociedade unipessoal se resumia à responsabilidade ilimitada do sócio em caso de falência prevista no art. 2.362 do Código Civil. Por outro lado, a disciplina da desconsideração se resumia praticamente às sociedades unipessoais, já que o art. 2.362 era visto como a consagração legal de tal teoria e consequentemente como única hipótese possível de desconsideração (SALOMÃO FILHO, 1995 – p. 119).

Tal fato nos remete à importância que há e que ser dada a este instituto, tendo em vista a unipessoalidade societária.

2.2. EIRELI

De todo o relato histórico até então desenvolvido pode-se perceber a similitude de propósitos entre a Diretiva da União Europeia, em função da necessidade de incentivar a iniciativa privada a atuar no ambiente econômico, com isso gerando postos de trabalho, arrecadação de tributos, ampliação do mercado e crescimento econômico.

A fórmula, ou, pelo menos, parte da fórmula está em sintonia com alguns elementos constantes da Medida Provisória, como se viu.

O padrão de unipessoalidade inicialmente inserido no ordenamento jurídico pátrio consistiu em Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI, mas que não parece ter gerado o resultado esperado, como pode ser visto no capítulo I, pois em todos os momentos identifica-se que, apesar da sua existência, não fez, sequer, decrescer o quantitativo de novos agentes econômicos no modelo de sociedade limitada.

A reflexão necessária para que se identifique a contribuição da EIRELI no contexto jurídico e econômico nacional deve ser realizada, num primeiro momento, como contributo e em contrapartida ao Empresário Individual. A figura do Empresário Individual, infelizmente, não chegou a agregar um quantitativo significativo de agentes, presume-se que, tal fato decorra, exatamente, de que o empresário responde pessoalmente pelo risco de sua atividade econômica e como tal já não era, desde o nascedouro da sociedade limitada, um requisito desejado pelos comerciantes de então, percebe-se que assim continua, posto que seria a última alternativa.

Ocorre que, ficamos sem outras alternativas, posto que a sociedade limitada teria que ter a pluralidade de sócios, não havendo admissão de sociedade limitada unipessoal, em regra. Todavia, poderia ser admitida a unipessoalidade superveniente, em função de um evento, como por exemplo: morte de sócio, em sociedade de apenas 2 sócios, ou na mesma condição, fruto de retirada ou exclusão de sócio, mas que só poderia assim permanecer pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme se identifica no Código Civil em vigor. Haveria também outra possibilidade, que se dá quando ocorre a compatibilidade, em função de dispositivos inseridos no contrato social, que permitem o ingresso de outros sócios, em decorrência de ingresso de herdeiros ou sucessores de sócio, ou mesmo em caso de cessão de quotas, aqui poderia ser maior o prazo, tendo em vista aplicação subsidiária da norma das S.As. que admitem a unipessoalidade até a próxima Assembleia Geral Ordinária, esse entendimento foi possível por meio de

construção jurisprudencial, em homenagem à preservação da unidade econômica, que, inclusive, na atualidade está prevista legalmente na Lei 11.101/2005, artigo 47.

Em suma, não havendo a possibilidade de sociedade limitada unipessoal e o empresário individual não possuir a qualidade de responsabilidade limitada, o surgimento da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI, poderia dar conta dessa lacuna. Contudo, não parece ter sido a construção mais adequada, em função daquilo que já foi analisado, mas, também, pelo fato de que sua construção jurídica não se inseriu em uma política pública destinada ao desenvolvimento econômico, o que ficou evidente.

III- Sociedade Unipessoal e EIRELI: qual deve existir ?

A assunção legal da sociedade limitada unipessoal, bem mais adequada a um contexto de economia de mercado, onde não pretende o empreendedor colocar seu patrimônio em risco, no desempenho de sua atividade, merece, obviamente, regulamentação em linha com o resguardo e segurança indispensáveis ao pleno desenvolvimento da economia. Portanto, completamente fora desse contexto a figura do Empresário Individual.

Indiscutivelmente, como o próprio texto da Medida Provisória n. 881/2019 estabelece pode ser constituída por um único sócio ou mesmo tornar-se unipessoal em função de alguma situação fática. No primeiro caso, o registro da atividade já se fará nesse formato e, no segundo sugere-se, em virtude da necessidade de publicidade da situação ocorrida, ou seja, tornar-se unipessoal, adequado pensar-se não em transformação, pois o modelo é o mesmo, mas na averbação de termo no qual conste o sócio único em complemento ao ato constitutivo originário.

Qualquer outra mudança em função de outro modelo tornar-se sociedade limitada unipessoal, aí sim, seria o caso de transformação.

Vê-se, com clareza que o caminho idealizado para a sociedade unipessoal não consiste em algo solto e desconexo com o restante do sistema, muito ao contrário, pois a sua previsão se dá no bojo de toda uma orientação, e alteração de diferentes dispositivos legais já existentes, em diversos ramos do direito, portanto, verdadeira política pública. Ademais, a intenção maior é gerar incentivo à atividade econômica, liberando, em especial, agentes de pequeno e médio porte de uma série, infindável, de requisitos a serem preenchidos, que além de onerarem a atividade, se protraem no tempo, emperrando a máquina e servindo de verdadeiro empecilho ao desenvolvimento.

De toda essa análise, ainda há um fator a ser considerado que, muito embora, não seja crível que a Medida Provisória da Liberdade Econômica não seja aprovada, não podemos desconsiderar tal hipótese. Sendo assim, é preciso dar um tratamento diferenciado aos agentes econômicos constituídos durante o período de vigência da MP, sugere-se que possam transformá-la em EIRELI, ou mesmo, buscar sócios para a composição da pluralidade, mas, tanto num caso, como no outro, que seja dado um prazo para a sua readequação às normas.

Já no que tange a possibilidade da redução da constituição da EIRELI ante a opção deste modelo de sociedade unipessoal de responsabilidade limitada trazido pela MP da Liberdade Econômica, é possível que tal evento não ocorra. Pois, inicialmente o modelo de sociedade unipessoal deve impactar as próprias sociedades limitadas outrora constituídas tão somente para blindagem patrimonial, nas quais em muitos casos nos deparamos com sócio detentor de participação exígua e que tem o condão de justificar a pluralidade de sócios. Por outro lado, a EIRELI também sofre alteração em sua regulação pela nova redação dada ao art. 980-A, do Código Civil, pela própria Medida Provisória da Liberdade que inclui o parágrafo 7º, a saber:

Art. 980-A:

(...)

§ 7º Somente o patrimônio social da empresa responderá pelas dívidas da empresa individual de responsabilidade limitada, hipótese em que não se confundirá, em qualquer situação, com o patrimônio do titular que a constitui, ressalvados os casos de fraude.

Portanto, conforme podemos verificar a partir da inserção do parágrafo 7º no art. 980-A, do Código Civil, o legislador pátrio buscou dar um tratamento mais protetivo no que diz respeito ao patrimônio pessoal daquele que garante desde o início da atividade a integralização do capital social legalmente estabelecido. Fato que foi no passado objeto de críticas ao veto presidencial relativo ao § 4º, do art. 980-A, do Código Civil que trazia disposição similar a que foi transcrita acima e inserida pela MP n.881/2019 (SALOMÃO FILHO, 2019, p. 344).

Já no que tange a indagação se a EIRELI não seria um modelo de sociedade unipessoal limitada, a resposta foi dada logo no início deste texto ao enfrentarmos sua introdução no ordenamento jurídico pátrio como sendo um modelo diverso ao de sociedade a partir da interpretação literal do art. 44 do Código Civil.

E ao tocante a indagação no sentido de ser possível a transformação automática da sociedade limitada que perdeu a pluralidade de sócios em unipessoal, entendemos

não ser possível sem a devida alteração contratual. Pois, independentemente do motivo que justifique o ocorrido, eventualmente haverá a aquisição das quotas ou a redução do capital social seja pelo pagamento dos haveres devidos aos herdeiros ou ao sócio retirante, com isso dando-se a necessária publicidade.

Por fim, conforme pudemos demonstrar não existe óbice a existência concomitante da EIRELI e da sociedade limitada unipessoal tal como ocorre em outros países apesar da nomenclatura variada como foi o caso de Portugal. No entanto, comungamos do pensamento de Calixto Salomão Filho ao defender que o legislador pátrio deveria conceber uma regulação genérica e abrangente da limitação da responsabilidade do empresário individual *ao invés de manter uma limitação de responsabilidade subsidiária da integral, idealizada para grupos e que não atende aos interesses da pequena empresa individual* (SALOMÃO FILHO, 2019, p. 349). E em se tratando da EIRELI a concepção do referido autor é ainda mais perspicaz ao defender:

Quanto às formas não societárias, deve-se mencionar a criação da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, cuja lei peca, no entanto, por não ter criado regras organizativas específicas a justificar a limitação da responsabilidade para o comerciante individual e tampouco ser parte de uma política de apoio à pequena e média empresa (SALOMÃO FILHO, 2019, p. 349).

Em suma, existe a necessidade de regulação mais ampla e que o legislador pátrio da MP da Liberdade Econômica perdeu a oportunidade de fazer.

Conclusão.

De um modo geral, conforme pudemos perceber ao analisar tanto a doutrina e legislação pátria quanto a internacional há certo cuidado ou até mesmo despreparo para a criação de regulação da sociedade unipessoal. Sem dúvida alguma, o grande impasse é desvencilhar as obrigações sociais das pessoais de seu titular e que a princípio não aparente tratar-se de um problema ante a incidência do Princípio da Autonomia Patrimonial. Desta feita, então qual seria o grande impasse existente quer seja na EIRELI ou na inserção da sociedade unipessoal de responsabilidade limitada no ordenamento jurídico brasileiro? E a resposta se coloca simples e de igual modo ao da indagação. Trata-se da necessidade de delimitação legal do liame tênue que deveria necessariamente descrever as hipóteses de aplicação da não limitação da responsabilidade em ambos os casos. Bem como da necessidade de um incentivo maior

à constituição da EIRELI, o qual poderia se dar não só através da reformulação e imposição de integralização de um valor menor, assim como de previsão legal de regras claras e mais protetivas para o seu titular. Conforme vimos, a Medida Provisória da Liberdade Econômica embora tenha almejado talvez esses objetivos, em relação à EIRELI acreditamos que não logrará um êxito efetivo e em relação à sociedade limitada unipessoal a expectativa infelizmente é quase a mesma. Uma vez que, estamos na iminência de expirar o prazo para a sua conversão em lei e se quer a maioria das Juntas Comerciais do país estão habilitadas a realizar o registro de um contrato social da sociedade limitada unipessoal. Fato que reduz assim, boa parte das questões existentes no último capítulo em apenas conjecturações ante ao invólucro letal da burocracia e que é sem dúvida alguma um dos males que mais assola ao empresário brasileiro. Por fim, entendemos que a aplicação do Princípio da autonomia patrimonial e da publicidade para ambos os casos deverá ser a diretriz a ser seguida para a solução das contendas litigiosas eventualmente existentes entre credor da EIRELI ou da sociedade limitada unipessoal, a própria EIRELI ou a sociedade unipessoal e o credor pessoal de seus titulares.

Inegavelmente, o moto condutor, como se viu, tanto da Diretiva da União Europeia como no caso da Medida Provisória da Liberdade Econômica, especificamente, no que tange à sociedade limitada unipessoal, consiste no incentivo à livre iniciativa, com vistas à constituição de novos agentes econômicos de pequeno e médio porte, que são os propulsores do mercado e que precisam ser impulsionados, a uma para se constituírem a duas para formalizarem suas atividades.

Percebe-se que o mandamento constitucional inserido no contexto da Ordem Econômica, ainda, não foi concretizado do modo idealizado pelo constituinte e somente uma política pública consistente em diversas vertentes que poderia realizar. Enfim, ainda há muito o que fazer para que se alcance a participação, ainda mais efetiva, dessas empresas no ambiente econômico.

Referências.

- ARGENTINA. Ministério da Justiça e Direitos Humanos. **Lei n. 19.550**, de 30 de março de 1984. Disponível no site: <<http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/25000-29999/25553/texact.htm>>, acesso em: 26.08.2019.

- _____. Ministério da Justiça e Direitos Humanos. Lei n. 26.994, de 08 de outubro de 2014 Disponível no site: <<http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/verNorma.do?id=235975>>, acesso em: 26.08.2019.

- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB)**, de 05 de outubro de 1988. Disponível no site: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>, acesso em: 4.04.2019.

- BRASIL. **Lei n 10.406 (Código Civil)**, de 10 de janeiro de 2002. Disponível no site: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm>, acesso em: 09.04.2019.

-BRASIL. **Medida Provisória n. 881 (MP da Liberdade)**, de 30 de abril de 2019. Dispõe sobre as sociedades por ações. Disponível no site: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/Mpv/mpv881.htm>, acesso em: 03.08.2019.

-BRASIL. **Lei n. 6404 (Lei das Sociedades Anônimas)**, de 15 de dezembro de 1976. Dispõe sobre as sociedades por ações. Disponível no site: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404compilada.htm>, acesso em: 03.08.2019.

- _____. **Lei n. 12.441**, de 11 de julho de 2011. Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para permitir a constituição de empresa individual de responsabilidade limitada. Disponível no site: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12441.htm>, acesso em: 03.08.2019.

- _____. **Decreto-lei n 1248**, de 29 de novembro de 1972. Dispõe sobre o tratamento tributário das operações de compra de mercadorias no mercado interno, para o fim específico da exportação, e dá outras providências. Disponível no site: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del1248.htm>, acesso em: 04.08.19.

-BRASIL. **Junta Comercial do Acre (JUCEAC)**. Disponível no site: <juceac.acre.gov.br/organograma/>, acesso em 16.08.2019.

- _____. **Junta Comercial de Alagoas (JUCEAL)**. Disponível no site: www.juceal.al.gov.br/gestao-a-vista/estatisticas, acesso em 16.08.2019.

- _____. **Junta Comercial do Amapá (JUCAP)**. Disponível no site: <http://www.jucap.ap.gov.br/>, acesso em 18.08.2019.

- _____. **Junta Comercial do Amazonas (JUCEA)**. Disponível no site: <<http://www.jucea.am.gov.br/aceso-a-informacao/estatisticas/>>, acesso em 17.08.2019.
- _____. **Junta Comercial da Bahia (JUCEB)**. Disponível no site: www.juceb2.ba.gov.br/const.asp, acesso em 14.08.2019.
- _____. **Junta Comercial do Ceará (JUCEC)**. Disponível no site: <<https://www.jucec.ce.gov.br/category/estatisticas/>> , acesso em 17.08.2019.
- _____. **Junta Comercial do Distrito Federal (JUCIS-DF)**. Disponível em: <<http://jcdf.mdic.gov.br:8040/clientes/jcdf/jcdf/menu-de-apoio/relatorio-estatistico-mensal>>, acesso em 17.08.2019.
- _____. **Junta Comercial do Espírito Santo (JUCEES)**. Disponível no site: <<https://www.jucees.es.gov.br/jucees/dados-estatisticos/>>, acesso em 16.08.2019.
- _____. **Junta Comercial de Goiás (JUCEG)**. Disponível no site: <<http://servicos.juceg.go.gov.br/indicadores/>>, acesso em 17.08.2019.
- _____. **Junta Comercial do Maranhão (JUCEMA)**. Disponível no site: <<http://www.jucema.ma.gov.br/#>>, acesso em 17.08.2019.
- _____. **Junta Comercial de Mato Grosso (JUCEMAT)**. Disponível no site: <<http://www.jucemat.mt.gov.br/construcao>>, acesso em 18.08.2019.
- _____. **Junta Comercial de Mato Grosso do Sul (JUCEMS)**. Disponível no site: www.jucems.ms.gov.br/informacoes/estatisticas, acesso em 18.08.2019.
- _____. **Junta Comercial de Minas Gerais (JUCEMG)**. Disponível no site: <<https://www.jucemg.mg.gov.br/ibr/informacoes+estatisticas+estatisticas-2019>>, acesso em 14.08.2019.
- _____. **Junta Comercial do Pará (JUCEPA)**. Disponível no site: <<http://www.jucepa.pa.gov.br/estatistica>> , acesso em 18.08.2019.
- _____. **Junta Comercial da Paraíba (JUCEP)**. Disponível no site: <<http://jucep.pb.gov.br/>>, acesso em 18.08.2019.
- _____. Junta Comercial do Paraná
- _____. **Junta Comercial de Pernambuco (JUCEPE)**. Disponível no site: <<https://www.jucemg.mg.gov.br/ibr/informacoes+estatisticas+estatisticas-2019><, acesso em 18.08.2019.
- _____. **Junta Comercial do Piauí (JUCEPI)**. Disponível no site: <<http://www.jucepi.pi.gov.br/estatisticas.php>> , acesso em 18.08.2019.

- _____. **Junta Comercial de Rondônia (JUCER)**. Disponível no site: <<http://www.odr.ro.gov.br/s/indicadores-municipais/f31ef9a0-324b-e911-80ce-000c290fa8ce>>, acesso em 18.08.2019.
- _____. **Junta Comercial de Roraima (JUCERR)**. Disponível no site: <<http://www.jucerr.rr.gov.br/estatisticas.html>>, acesso em 18.08.2019.
- _____. **Junta Comercial do Rio de Janeiro (JUCERJA)**. Disponível no site: <<https://www.jucerja.rj.gov.br/Informacoes/Estatistica>>, acesso em 18.08.2019.
- _____. **Junta Comercial do Rio Grande do Norte (JUCERN)**. Disponível no site: <<http://www.jucern.rn.gov.br/>>, acesso em 18.08.2019.
- _____. **Junta Comercial do Rio Grande do Sul (JUCISRS)**. Disponível no site: <https://jucisrs.rs.gov.br/estatisticas>, acesso em 18.08.2019.
- _____. **Junta Comercial de São Paulo (JUCESSP)**. Disponível no site: <<https://www.jucesponline.sp.gov.br/ResultadoBusca.aspx>>, acesso em 18.08.2019.
- _____. **Junta Comercial de Santa Catarina (JUCESSC)**. Disponível no site: www.jucesc.sc.gov.br/index.php/informacoes/estatisticas/397-estatisticas-2019, acesso em: 18.08.2019.
- _____. **Junta Comercial de Sergipe (JUCESS)**. Disponível no site: <<https://www.jucese.se.gov.br/index.php/dados-estatisticos/>>, acesso em: 18.08.2019.
- _____. **Junta Comercial de Tocantins (JUCETINS)**. Disponível no site: <<https://central3.to.gov.br/arquivo/457422/>>, acesso em 18.08.2019.
- CAMPINHO, Sérgio. **O direito de empresa à luz do Código Civil**. 12 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2011.
- CAMPOBASSO, Gian Franco. **Manuale di Diritto Commerciale**. 7ª ed. Vicenza: Utet Giuridica, 2017.
- CORREIA, Antônio de Arruda Ferrer. **Lições de Direito Comercial – Sociedades Comerciais Doutrina Geral**. Coimbra: Universidade de Coimbra, 1968. Vol. 2.
- LAGASSI, Veronica; RODRIGUES, Huguette. *A Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica Invertida e o CPC*. **Revista de Direito da Faculdade Guanambi**, v. 5, n. 02, p. 180-194, 5 mar. 2019.
- LAGASSI, Veronica. JACOB, Paola Domingues. *EIRELI: Tensões e perspectivas*. XXV Encontro Nacional do CONPEDI-Brasília. **Eficácia de direitos fundamentais nas relações do trabalho, sociais e empresariais I**. BELLINETTI, Luiz Fernando.

RIBEIRO, Luiz Gustavo Gonçalves. VEDOVATO, Luís Renato. Florianópolis: CONPEDI, 2016.

-LEFEBVRE, Francis. **Società Commerciali**. Milano: Memento, 2018.

-MARSHALL. Carla C. **A Sociedade por Quotas e a Unipessoalidade**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

- MARTINEZ, Ignacio Arroyo (org.). **Código de Comércio Y legislación mercantil**. 32ª edición. Madrid: Editorial Tecnos (Grupo Anaya S.A.), 2015.

- NONES, Nelson. *A Sociedade Unipessoal: uma abordagem à luz do direito italiano, espanhol e português*. **Novos Estudos Jurídicos**. Ano VI. n.12. abr. 2001, p. 13-32.

- REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Comercial**. 1º Vol. 32ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

- SALOMÃO FILHO, Calixto. **O Novo Direito Societário**. 5ª edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

- SALOMÃO FILHO, Calixto. **A Sociedade Unipessoal**. São Paulo: Malheiros Editores, 1995.